

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRN Nº 2021/000065

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: LUANA AGUIAR

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS, “A”, E “G”, DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), C/C ART. 56, I, “A” E II, “A” DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. 1. 605/20 (FLS. 26 A 33), POR OCUPAR FUNÇÃO/CARGO CONTÁBIL OU EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS, SEM POSSUIR O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, A AUTUADA ALEGA TER GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E NA ÉPOCA DO JULGAMENTO DO REGIONAL SE ENCONTRAVA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO CRC/RN, PORÉM EM ANÁLISE MAIS PROFUNDA AO PROCESSO, VERIFICOU-SE POR MEIO DA CERTIDÃO (FL.18) QUE A ATUADA TINHA ATÉ A DATA 24 DE MAIO PARA APRESENTAR DEFESA E QUE NESSE PERÍODO A MESMA PROCUROU SE REGULARIZAR, FATO ESSE QUE FOI COMPROVADO ATRAVÉS DA FICHA CADASTRAL DO PROFISSIONAL, DISPONIBILIZADO PELO CRC/RN (FL. 22) ONDE PODEMOS NOS CERTIFICAR QUE A INFRAÇÃO FOI REGULARIZADA NO PRAZO DE DEFESA, VISTO QUE A AUTUADA SOLICITOU O REGISTRO NO DIA 14 DE MAIO DE 2021 O QUAL FOI APROVADO EM 24 DE MAIO DE 2021.2. A AUTUADA É PRIMÁRIA, CONFORME ANTECEDENTE, ASSIM DESSA FORMA, ENTENDE-SE QUE DEVE SER REFORMULADA A PENALIDADE DO REGIONAL, DEVENDO SER O MESMO ARQUIVADO CONFORME O ARTIGO 44, ALÍNEA I, DA RESOLUÇÃO 1.603/20.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, PARA NO MÉRITO DE **DAR - LHE PROVIMENTO**, ARQUIVANDO CONFORME O ARTIGO 44, ALÍNEA I, DA RESOLUÇÃO 1.603/20.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.